



Poder Judiciário  
Estado de Goiás  
4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais  
Avenida Olinda, Qd. G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP: 74884-120  
E-mail: gab.3juiz4tr@tjgo.jus.br

---

**Processo: 5315631-58.2020.8.09.0045**

**Origem: Formosa – Juizado Especial Criminal**

**Juiz(a) Sentenciante: Rozemberg Vilela da Fonseca**

**Apelante: ATELANO GONÇALVES DE FRANÇA JÚNIOR**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**Relator: Pedro Silva Corrêa**

### **JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46, Lei nº 9.099/95)**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ART. 331, CÓDIGO PENAL. DESACATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA E INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DE IMPUTABILIDADE (ART. 28, II, CPC). CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MULTA (ART. 44, §2º, CP). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Em síntese, consta que o apelante foi denunciado como incurso na sanção prevista no art. 331, do Código Penal, por ter, em 29 de janeiro de 2019, por volta das 23h40min, desacatado os policiais militares que se dirigiram até sua residência para averiguar um caso de perturbação do sossego, ocasião em que constataram que o réu utilizava aparelhagem de som profissional em volume muito alto. Recebida a denúncia, foi realizada a instrução processual, com oitiva de três testemunhas e interrogatório do acusado, bem como apresentadas as alegações finais de forma oral (evento 43). O juízo de origem, por entender comprovada a materialidade e autoria do crime, condenou o réu à pena de detenção de 6 meses, tendo-a substituído por prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação.

2. Irresignado, o réu interpôs apelação. Em suas razões recursais, argumentou que “o estado de embriaguez do agente exonera-o da intenção certa de ofender, de desacatar, dolo específico do crime”, razão pela qual deve ser absolvido. Sustentou,



ainda, que nos termos do art. 46, do Código Penal, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais e Juizados Criminais, apenas as condenações superiores a 06 (seis) meses de privação de liberdade são hábeis a substituição de prestação de serviços à comunidade. Requereu, assim, sua absolvição ou, em caso de confirmação da condenação, que seja substituída a prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. O Ministério Público pugnou pelo provimento parcial do recurso, tão somente para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (ev. 65/73).

3. O art. 331, do Código Penal estabelece que constitui crime “*desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela*”, sujeito a pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. A partir disso, forçoso reconhecer que, de fato, o apelante incorreu no tipo penal previsto, uma vez que restou uníssono no depoimento das testemunhas colhido em juízo que este proferiu diversos xingamentos aos militares que atenderam a ocorrência (soldados Francisco Kléber de Araújo Silva e Antônio Rafael de Souza Cruz), pelo simples fato de terem graduação inferior à sua; e que somente se identificou e “acalmou” após a chegada de um policial de graduação superior (Subtenente Antônio Carlos Alves Ferreira).

4. Por sua vez, com relação a alegação de embriaguez, observa-se que o próprio apelante confirmou que ingeriu cerveja de forma voluntária, em momento de lazer e, indagado se a embriaguez seria total, este respondeu negativamente (ev. 43, mídia 2), o que corrobora o interrogatório colhido nos autos do inquérito policial (ev. 01, arq. 03), ocasião em que o réu confirmou que havia ingerido bebida alcoólica, mas que “se lembrava de todo o ocorrido”.

5. Ora, na dicção do art. 28, inciso II, do Código Penal, “*Não excluem a imputabilidade penal: (...) II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos*”. *In casu*, restou incontroverso que o apelante consumiu bebida alcoólica de forma voluntária e que a embriaguez não se deu de forma total, de modo que este tinha plena consciência de seus atos. Portanto, incabível a absolvição pleiteada.

6. Noutro giro, concernente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, razão assiste ao apelante. Afinal, o art. 46, caput, do Código Penal preconiza que “*a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade*”. Na presente situação, o édito condenatório fixou a pena em 6 (seis) meses de detenção. Assim, não foi alcançado o mínimo suficiente para a substituição por prestação de serviços à comunidade.

7. É cediço que a multa tem por escopo a prevenção e repressão do delito. Nesse contexto, considerando que a reprimenda substitutiva deve guardar proporção entre as circunstâncias judiciais, bem como à capacidade econômica do réu, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afigura-se pertinente substituir a pena aplicada por restritiva de direito, na modalidade prestação pecuniária, a qual arbitra-se no montante de 3 salários-mínimos, cuja forma de adimplemento e destinação devem ser decididas no juízo da execução.

**8. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, para, mantendo a condenação aplicada, substituir a pena privativa de liberdade para restritiva de direitos, referente à prestação pecuniária, no importe de 3 (três) salários-mínimos, cuja destinação e forma de adimplemento deverão ser decididas pelo**



## **juízo da execução.**

**10.** Sem custas processuais. Ante a nomeação de advogado dativo e seu dispêndio de esforço em grau recursal, arbitra-se a título de honorários 03 (três) UHD's ao defensor nomeado, devendo a serventia de origem expedir a competente certidão.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA A QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS** à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, em **conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento**, conforme voto do Relator, na conformidade da ementa transcrita. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito DIORAN JACOBINA RODRIGUES e ALGOMIRO CARVALHO NETO, que também presidiu a sessão.

Goiânia, (datado e assinado eletronicamente).

**PEDRO SILVA CORRÊA**  
Relator

**ALGOMIRO CARVALHO NETO**  
Juiz de Direito

**DIORAN JACOBINA RODRIGUES**  
Juiz de Direito